

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1523017 - SE
(2019/0164558-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JWC - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO
LTDA - ME
OUTRO NOME : CLAUDIMARA ARQUITETURA EIRELI
AGRAVANTE : CLAUDIMARA FONTES CARVALHO
AGRAVANTE : WELLYSON FONTES CARVALHO
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470
FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO E OUTRO(S) -
SE000345

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE O CREDOR, DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO, A SEU CRITÉRIO, VALER-SE DA VIA EXECUTIVA OU DA VIA MONITÓRIA, DESDE QUE NÃO ACARRETE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

2. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado bem como a ausência de indicação dos artigos de lei que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impedem o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência) exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.017 - SE
(2019/0164558-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por JWC – COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e OUTROS contra a decisão de fls. 590-591 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes.

Os aclaratórios foram opostos à decisão monocrática da relatoria da Presidência do STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) e não conheceu do recurso especial ante a aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação do reclamo (fls. 566-569, e-STJ).

O aludido agravo desafiou decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 405-406, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS MONITÓRIOS EM AÇÃO MONITORIA - REVISIONAL DE CONTRATO DE NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITORIA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE CÉDULAS DE CRÉDITO ACOMPANHADA DE ADITIVOS E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR A AÇÃO MONITORIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA APELADA, CRITÉRIO ADMITIDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGR NO ARESP Nº 735.249/SC, DJ 04/02/2016). POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. TEORIA SOCIAL DO CONTRATO. VIABILIDADE DE MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA MODALIDADE CONTRATADA. TAXAS APLICADAS CONFORME TAXA MÉDIA DE MERCADO CORRESPONDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MANUTENÇÃO DO ENCARGO COMO ÚNICO PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DURANTE EVENTUAL PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSOS REPETITIVOS. PLEITO AUTURAL DE REFORMA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. INCABIMENTO. MÚLTIPLOS PEDIDOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

PROPORCIONAL NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.
PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.
RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (fls. 886-910, e-STJ), os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 86 e 700 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentaram, em suma: (i) impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inadequação da via eleita, porquanto a ação monitória embargada funda-se em título judicial, motivo pelo qual ela deve ser extinta; e (ii) necessidade de redistribuição da sucumbência, tendo em vista terem decaído em parcela mínima de seus pedidos.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 566-569), a Presidência desta Corte conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 284/STF.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 590-591, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 594-601), por meio do qual defendem os insurgentes a inaplicabilidade do óbice apontado para o não conhecimento do recurso especial, ao tempo que repisam as razões constantes do apelo extremo.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 594-601 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.017 - SE
(2019/0164558-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JWC - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
OUTRO NOME : CLAUDIMARA ARQUITETURA EIRELI
AGRAVANTE : CLAUDIMARA FONTES CARVALHO
AGRAVANTE : WELLYSON FONTES CARVALHO
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470
FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO E OUTRO(S) - SE000345

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE DE O CREDOR, DETENTOR DE TÍTULO EXECUTIVO, A SEU CRITÉRIO, VALER-SE DA VIA EXECUTIVA OU DA VIA MONITÓRIA, DESDE QUE NÃO ACARRETE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
2. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado bem como a ausência de indicação dos artigos de lei que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impedem o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da distribuição dos ônus de sucumbência) exige, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior.
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme consta da decisão agravada, a falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido bem como a ausência de indicação dos artigos de lei cuja interpretação foi divergente da jurisprudência desta Corte configuram deficiência na fundamentação do reclamo, a impedir seu conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF.

No que se refere à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, em virtude da inadequação da via eleita, porquanto a ação monitória embargada funda-se em título judicial, sem razão os agravantes.

Isto porque a jurisprudência das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte de Justiça reputa possível ao credor, detentor de título executivo, valer-se, a seu critério, da via executiva ou da via monitória, desde que não propicie prejuízo à defesa do devedor.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA QUE GARANTE O CONTRATO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. PRINCÍPIO DA ABSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. SÚMULA 280 DO STF. 1. É entendimento desta Corte Superior que o credor possuidor de título executivo extrajudicial pode utilizar-se tanto da ação monitória como da ação executiva para a cobrança do crédito respectivo. [...] 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1175238/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 23/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA STJ. 1. A atribuição da qualidade de título executivo ao contrato de abertura de crédito fixo não impede a utilização, segundo a livre faculdade do credor, da ação monitória, procedimento que, comparado ao processo de execução, não traz maiores prejuízos ao réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1209717/SC, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM PACTO ADJETO DE RESERVA DE DOMÍNIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE PARA PROPOR AÇÃO MONITÓRIA AO INVÉS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a propositura de ação monitória pelo detentor de título executivo para perseguir seus créditos, uma vez que o referido procedimento não traz maiores prejuízos ao réu. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 118.562/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

Além disso, a adoção do procedimento monitório pelo credor, ensejando, naturalmente, maior amplitude das matérias de defesa, em tese, a serem aventadas pelos devedores, não acarreta nenhum prejuízo à defesa dos devedores.

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, manifestou-se nos termos a seguir (fl. 407, e-STJ):

Os documentos apresentados na inicial constituem cédulas de crédito acompanhada de aditivos e extratos bancários, tratando-se de documentação suficiente para embasar a ação monitória nos termos do art. 700 do CPC.

Outrossim, ainda que os documentos acostados, por si só, já constituíssem títulos executivos, não haveria nenhum prejuízo para a parte devedora cobrada através de ação monitória.

Resta desacolhida, portanto, a alegação preliminar de extinção da ação monitória, posto que presentes todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao tema, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ, a obstar a análise do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, convém observar que essa análise perpassa pela averiguação fático-probatória da causa, matéria de competência das instâncias ordinárias.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandari, necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.523.017 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0164558-0

Número de Origem:

201700824849 201213601990 00392548720128250001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JWC - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

OUTRO : CLAUDIMARA ARQUITETURA EIRELI
NOME

AGRAVANTE : CLAUDIMARA FONTES CARVALHO

AGRAVANTE : WELLYSON FONTES CARVALHO

ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470

FRANCISCO JOSE SANTOS AQUINO E OUTRO(S) - SE000345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE
CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JWC - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

OUTRO : CLAUDIMARA ARQUITETURA EIRELI
NOME

AGRAVANTE : CLAUDIMARA FONTES CARVALHO

AGRAVANTE : WELLYSON FONTES CARVALHO

ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814

MARIANA CERQUEIRA FELIX - DF047470

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020